



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 46/2021

OBJETO: PROPOSTA DE FLEXIBILIZAÇÃO, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, DE OBRIGAÇÕES REGULATÓRIAS RELACIONADAS AO TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGAS DE OXIGÊNIO, COMPRIMIDO OU LÍQUIDO REFRIGERADO, DESTINADO AO USO HOSPITALAR.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.003868/2021-31

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de resolução da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - Suroc que visa ampliar o alcance das medidas de flexibilização contidas na Resolução nº 5.922, de 16/1/2021, bem como de estender o prazo das medidas.

2. DOS FATOS

2.1. No dia 16/1/2021, foi publicada em edição extra do Diário Oficial da União a Resolução nº 5.922, que flexibilizou algumas regras relativas ao transporte doméstico e internacional de cargas de oxigênio destinado ao uso hospitalar, comprimido (ONU 1072) ou líquido refrigerado (ONU 1073), ao estado do Amazonas.

2.2. De acordo com a Resolução, foram dispensadas, pelo prazo de 90 dias, o cumprimento das seguintes obrigações regulatórias:

- Antecipação do valor do pedágio na forma estabelecida pela Resolução nº 2.885, de 9/11/2008;
- Certificado do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, previsto na Resolução nº 4.799, de 27/7/2015; e
- Registro da operação de transporte e o pagamento do valor do frete na forma prevista na Resolução nº 5.862, de 17/12/2019; e
- O atendimento às Resoluções nº 5.232, de 14/12/2016 e nº 5.848, de 26/6/2019 e aos Decretos nº 1.797, de 25/1/1996 e nº 2.866, de 7/12/1998.

2.3. Além disso, nesse mesmo prazo e para essa situação específica, ficou autorizada a emissão Autorização de Viagem de Caráter Ocasional para o transporte rodoviário internacional de cargas, com a dispensa do pagamento de emolumentos.

2.4. Por fim, foi delegada à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - Suroc a competência para outorgar os atos necessários ao cumprimento da Resolução.

2.5. Considerando que a edição da norma se deu por decisão *ad referendum*, com fulcro no art. 70 do Regimento Interno da ANTT, a matéria foi submetida posteriormente ao Colegiado da Agência na 886ª Reunião Ordinária Presencial, a qual foi aprovada por unanimidade e publicada a Resolução nº 5.924, de 28/1/2021, referendando o ato.

2.6. No dia 26/3/2021, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia remeteu ao Diretor-Geral da Agência o Ofício nº 104/2021/NGCI-RO/SUPEX-RO/SPRF-RO (SEI 5976594), solicitando que a Diretoria avaliasse, com urgência, a possibilidade de flexibilizar tais regras também para o estado de Rondônia.

2.7. A Suroc, avaliando a demanda, emitiu a Nota Técnica SEI nº 2031/2021/GERET/SUROC/DIR (SEI 5976680), propondo a ampliação das regras, não só para o estado de Rondônia, mas para todo o país, bem como a ampliação do prazo da flexibilização, de 90 dias para "enquanto durar o estado de emergência de saúde pública".

2.8. Ato contínuo, a Superintendente da área emitiu o Relatório à Diretoria nº 22/2021 (SEI 5977837), propondo a publicação de nova decisão *ad referendum*, na forma da minuta de resolução (SEI 5977837). No entanto, o Gabinete do Diretor-Geral optou por incluir o processo no sorteio realizado no dia 8/4/2021, conforme consta no Despacho (SEI 5979068).

2.9. O processo foi sorteado para minha relatoria e, dada a urgência da matéria, solicitei a inclusão da matéria nesta 895ª Reunião Ordinária Presencial, de 13/4/2021.

2.10. É o relatório.

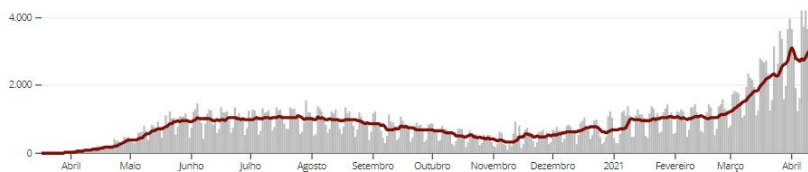
3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A classificação da COVID-19 como pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS é fato que vem acarretando mudanças drásticas na dinâmica econômica e social do país e do mundo, porquanto tem exigido medidas de distanciamento que afetam negativamente as atividades da quase a totalidade dos setores econômicos, inclusive nos serviços regulados pela Agência.

3.2. Em decorrência disso, têm surgido diversos pleitos de alterações de dispositivos no ordenamento jurídico, sob o argumento da ocorrência de caso fortuito que inviabiliza o pleno cumprimento das condições avençadas ou impostas pela entidade reguladora. Isso é natural, pois se trata de uma situação extremamente singular, cuja magnitude dos impactos ainda é desconhecida.

3.3. A expectativa era de que a pandemia iria ser controlada rapidamente e logo seria restabelecida a rotina diária, não só dos brasileiros, mas da população mundial. No entanto, não foi o que aconteceu. Já se passou mais de um ano desde que o país começou a editar atos relacionados ao controle da doença e, devido a uma segunda onda de infecções, o país ainda atravessa um momento delicado da pandemia, como se pode observar nos gráficos abaixo:

Mortes por Covid-19 por dia



Casos por Covid-19 por dia



Fonte: Consórcio de veículos de imprensa a partir de dados das secretarias estaduais de Saúde disponibilizados no porta de notícias G1.

Informação disponível em 12/4/2021 - dados atualizados às 20h de 11/04/2021 ([site](#))

3.4. Essa situação ensejou a adoção de medidas restritivas pelo Poder Público, como paralisação de parte das atividades não essenciais e de *lockdown*, sistema de quarentena mas rígido que geralmente impede o movimento de pessoas ou cargas.

3.5. Um dos problemas gerados pela segunda onda da doença agravou foi a falta de insumos hospitalares, como é o caso do oxigênio, essencial para o tratamento da COVID-19, que ataca o sistema respiratório e, nos casos mais graves, exige o uso de ventilação mecânica.

3.6. Manaus viveu esse cenário desafiador. O caso de infectados avançou tão rapidamente que as unidades de saúde ficaram sem oxigênio e se viram obrigadas a enviar seus pacientes para outros estados. Nesse contexto, foi editada a Resolução nº 5.922, de 16/1/2021, que tentou abrandar obrigações regulatórias relacionadas ao transporte nacional e internacional de cargas de oxigênio destinado ao uso hospitalar no estado.

3.7. Ocorre que, pouco tempo depois, esse quadro começou a se alastrar por diversos estados brasileiros, como em municípios de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Distrito Federal, Bahia, Mato Grosso, Acre e Rondônia, conforme amplamente noticiado na imprensa (e.g.: vide notícia veiculada no dia 15/3/2021, no [site](#)).

3.8. Diante disso, entendo acertada a proposta da Suroc de ampliar o alcance das medidas de flexibilização contidas na Resolução nº 5.922/2021, bem como de estender o prazo das medidas, a qual está alinhada, inclusive, com a Resolução nº 5.929, de 25/3/2021, que suspendeu qualquer proibição ou restrição de tráfego em rodovias concedidas sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres de veículos transportadores de produtos perigosos, que contenham oxigênio medicinal, até o término da pandemia. Contudo, proponho apenas alguns ajustes na minuta de resolução, pois, considerando se tratar de alterações pontuais de redação, vejo que o ideal seria alterar a Resolução nº 5.922/2021 e não revogá-la, como está sendo proposto.

3.9. Por fim, creio que as informações contidas neste Voto são suficientes para afastar a necessidade de formalidades típicas do processo regulatório, a saber, realização de análise de impacto regulatório, de processo de participação e controle social, e de fixação de *vacatio legis* para entrada em vigor da norma, com fulcro nos arts. 98, inciso V, e 114, inciso I, ambos do Regimento Interno, bem como no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 10.139, de 28/11/2019:

Regimento Interno da ANTT

[...]

Art. 98. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

[...]

V - urgência justificada.

[...]

§3º Entende-se por urgência as matérias que demandem resposta, de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade ou necessidade de pronta edição de ato normativo em função de prazo definido em instrumento legal superior.

[...]

Art. 114. A Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da Análise de Impacto Regulatório nos seguintes casos:

I - urgência, nos termos do §3º do art. 98;

[...]

Decreto nº 10.139/2019

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

[...] (grifo acrescentado)

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a alteração da Resolução nº 5.922/2021, na forma da minuta (SEI 5982106).

Brasília, 13 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor, em 13/04/2021, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 5982101 e o código CRC D8ED1CED.

Referência: Processo nº 50500.003868/2021-31

SEI nº 5982101

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br